



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Apresentação: 07/07/2025 18:56:50.080 - CIDOSO
SBT-A 1 CIDOSO => PL 4263/2024
SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 4.263, DE 2024 (e aos PL nº 3.167/2023 e PL nº 4.960/2024, apensados)

Altera a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, que institui a Política Nacional de Educação Digital, para incluir o Programa Nacional de Letramento Digital para Pessoas Idosas, visando à inclusão e capacitação digital desse público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 2º da Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º.....
.....

VII – desenvolvimento das habilidades digitais das pessoas idosas, capacitando-as para a criação de conteúdos digitais, a comunicação, o uso seguro de ferramentas tecnológicas e a resolução de problemas.”
(NR)

Art. 2º-A A Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A:

“Art. 2º-A Fica instituído, no âmbito do eixo de inclusão digital, o Programa Nacional de Letramento Digital para Pessoas Idosas, com os seguintes objetivos:

I – promover a inclusão digital de pessoas idosas, facilitando o acesso a tecnologias e à internet;

II – capacitar as pessoas idosas para a navegação segura no ambiente digital, visando à redução de sua vulnerabilidade a fraudes e golpes virtuais;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252045292800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva



III – estimular a autonomia digital, fortalecendo a confiança das pessoas idosas no uso de dispositivos e plataformas digitais.

§ 1º O Programa deverá ser implementado em parceria com instituições públicas e privadas, tais como:

I – Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros de Convivência para Pessoas Idosas;

II – Instituições de Ensino Superior e Técnico, que poderão oferecer cursos de extensão;

III – Bancos e demais instituições financeiras, com o objetivo de garantir maior proteção às pessoas idosas em relação aos serviços bancários digitais.

§ 2º O Programa deverá ter caráter inclusivo e acessível, com a disponibilização de material educativo em formatos acessíveis, incluindo linguagem simples, recursos audiovisuais e tecnologias assistivas.”

Art. 3º As despesas decorrentes da implementação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2025.

**Deputado ZÉ SILVA
(SOLIDARIEDADE/MG)
Presidente da CIDOSO**



* C D 2 2 5 2 0 4 5 2 9 2 8 0 0 *